



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000168-56.2025.8.26.0509, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ROGERIO PEDRO FERREIRA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo para anular a r. decisão que determinou a regressão do regime prisional e determinar que outra seja proferida, após a oitiva judicial do sentenciado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0000168-56.2025.8.26.0509

Agravante: Rogério Pedro Ferreira Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: DEECRIM 2ª RAJ - Araçatuba

PEC nº: 0010681-71.2021.8.26.0041

Voto nº: 5.896

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. REGRESSÃO AO REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. NULIDADE CONFIGURADA. EXEGESE DO ARTIGO 118, § 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CÂMARA CRIMINAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR A R. DECISÃO IMPUGNADA, PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA, PRECEDIDA DE OITIVA JUDICIAL DO AGRAVANTE.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Rogério Pedro Ferreira Santos** contra a r. decisão judicial proferida em 10/01/2025 pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM 2ª RAJ - Araçatuba, Dr. Paulo Victor Alvares Gonçalves, que, em síntese, homologou a falta disciplinar de natureza grave apurada e determinou, via de consequência, a regressão ao regime fechado, além da perda de 1/3 dos dias remidos e reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da última infração (págs. 31/33).

Irresignado, insurge-se o sentenciado almejando a absolvição, ao argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente,

requer a desclassificação para falta de menor gravidade (págs. 01/04).

O agravo foi contrariado (págs. 37/40), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (pág. 41) e parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (págs. 55/62), que opinou pelo desprovemento.

É o relatório.

O reclamo é parcialmente procedente.

In casu, segundo as informações trazidas aos autos, **Rogério Pedro Ferreira Santos**, em cumprimento de pena no regime semiaberto, praticou infração disciplinar de natureza grave em 16/09/2024, uma vez que desobedeceu às ordens de funcionário do estabelecimento prisional, negando-se a retornar ao alojamento onde habitava.

Ocorre que o MM. Juízo *a quo*, ao reconhecer a prática da falta disciplinar, determinou a regressão do agravante ao regime fechado, o que fez **sem que fosse previamente ouvido em juízo**.

Manifesta, portanto, a nulidade da r. decisão, por inobservância ao disposto no artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, que estabelece a necessidade de prévia oitiva do sentenciado em caso de regressão de regime prisional pela prática de falta grave, como no caso dos autos, procedimento essencial para assegurar ao condenado a possibilidade de justificar o fato provocador da regressão.

Nesse passo, tendo em vista a opção do legislador pela jurisdicionalidade do procedimento executivo penal (artigo 2º, *caput*, da LEP), é evidente que a oitiva do sentenciado deve ocorrer em Juízo, à luz das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não

sendo suprida por declarações realizadas no âmbito administrativo – ainda que na presença de advogado.

Consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O entendimento firmado no âmbito da Quinta e da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser imprescindível a realização de audiência de justificação perante o Juízo competente no procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave quando houver regressão definitiva de regime prisional. Precedentes.”
(STJ - AgRg no AREsp nº 2480566/SP, Relator (a): Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJ-SP), T6 - Sexta Turma, DJe em: 23/08/2024).

E também desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi reconhecida a prática de falta grave pelo sentenciado, determinando a regressão ao regime fechado. Recurso defensivo. Nulidade por ausência de oitiva judicial do sentenciado. Aplicação do disposto no art. 118, §2º, da Lei nº 7.210/84. NULIDADE RECONHECIDA, DE OFÍCIO, restando prejudicada a análise do mérito.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0003767-58.2024.8.26.0502, Relator (a): Christiano Jorge, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 05/06/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE CUJO RECONHECIMENTO IMPLICOU EM REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. (...) se a falta disciplinar grave ensejar regressão definitiva de regime prisional, torna-se imprescindível a prévia oitiva do reeducando em juízo, para, querendo, apresentar sua versão sobre a imputação e, com isso, exercer sua autodefesa. Exegese do art. 118, § 2º, da LEP, e art. 8º, § 1º, da CADH (...) Caso em que a homologação da falta de natureza grave reconhecida administrativamente ensejou regressão definitiva do regime prisional,

sem prévia oitiva judicial, em violação aos princípios convencionais e constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nulidade da r. decisão agravada, a fim de que outra seja proferida, precedida de oitiva judicial do reeducando.” (TJ-SP - Agravo em Execução Penal nº 0003492-52.2024.8.26.0521, Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 12/06/2024).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL PELA PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO § 2º DO ARTIGO 118 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - RECONHECIMENTO. Ocorrendo a prática de falta grave, o condenado deve ser ouvido, obrigatoriamente, antes da decisão definitiva que determinar a regressão do regime prisional, na forma do artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJ-SP - Agravo em Execução Penal nº 0004661-81.2022.8.26.0509, Relator (a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 01/11/2022).

“Agravo em Execução: falta disciplinar de natureza grave, com regressão de regime. Recurso: Defesa. Procedimento de apuração: ausência de ouvida em juízo do condenado. Nulidade: art. 118, § 2º, Lei n. 7.210/1984. Recurso não provido, observada, de ofício, a nulidade da r. decisão, com reabertura de instância e novo exame do caso, após o interrogatório judicial do agravante.” (TJ-SP - Agravo em Execução Penal nº 0002302-61.2022.8.26.0509, Relator (a): Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 30/09/2022).

Destarte, não procedida a oitiva judicial do sindicado, e sendo a consequência do reconhecimento da prática de falta grave sua regressão ao regime fechado, a anulação da r. decisão é medida que se impõe, para que outra seja proferida, precedida da oitiva judicial do condenado, restando prejudicado o pleito subsidiário de desclassificação para falta de menor gravidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso defensivo para anular a r. decisão que determinou a regressão do regime prisional e determinar que outra seja proferida, após a oitiva judicial do sentenciado.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora